

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVTAG

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0712638-36.2020.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADMILSON AGUIAR DE SOUZA

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ADMILSON AGUIAR DE SOUZA em desfavor de *GOOGLE* BRASIL INTERNET LTDA. e *GOSHME* SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA - ME (*JusBrasil*), partes qualificadas nos autos.

A pretensão do autor está fundamentada em suposta conduta ilícita dos requeridos consistente na disponibilização para consulta pública de informações pessoais acerca de processo judicial.

Em razão disso, requer: **i)** a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos determinem o bloqueio de acesso aos conteúdos indicados; **ii)** ao final, a concessão definitiva dessa tutela; e **iii)** reparação moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido antecipatório foi indeferido (*id n. 71378770*).

Em contestação, o primeiro réu suscita preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, ao argumento de que eventual responsabilidade deve ser imputada ao corréu.

No mérito, defende que "*a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que não cabe responsabilizar os provedores de pesquisa na internet pelo conteúdo criado por terceiros - id n.74892532 - Pág. 11/14*". Argumenta a ausência de legislação específica acerca do tema vindicado pelo autor (direito ao esquecimento). Sustenta, por fim, que as URL's apontadas pelo autor não remetem à qualquer conteúdo específico, não podendo ser objeto de remoção.

O segundo réu, por sua vez, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma se tratar de uma ferramenta de busca de informação jurídica.

Aduz que não produz qualquer informação e que atua somente como um localizador.

Ambos refutam os danos morais e pugnam pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante

da afirmação do autor de que as rés praticaram a conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a legitimidade passiva de cada uma. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual de agir, porquanto a propositura da presente demanda pela parte autora constitui medida adequada, útil e necessária para a obtenção das tutelas pretendidas.

Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

O autor pretende que os requeridos sejam compelidos a remover dos resultados de suas buscas informações relativas a processo criminal.

Pois bem, tem-se que os fatos imputados ao autor teriam ocorrido entre 01 de novembro de 2017 e 06 de março de 2018, certo que o processo criminal foi suspenso em 27 de fevereiro de 2019, em razão da aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9099/95, ou seja, o período de prova sequer teve fim.

Dito isso, é certo que em casos excepcionais o direito ao esquecimento tem acolhida para que o cidadão não seja lembrado contra sua vontade por "conteúdos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado" (AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

Não é o caso dos autos, pois o processo, como dito, encontra-se suspenso pelo período de dois anos, sendo certo que o descumprimento das condições impostas poderá acarretar a revogação da suspensão e conseqüente retomada do curso processual.

Registro que como ferramentas de pesquisa de conteúdo na *internet*, os demandados não possuem controle do teor das matérias divulgadas e não emitem juízo de valor acerca do assunto virtual noticiado.

Nesse cenário, não praticaram nenhum ato ilícito ao divulgar informações relativas a processo judicial recente, público, envolvendo o nome do autor que, caso pretendesse a não divulgação de seu nome vinculado ao feito em questão, deveria ter postulado tal providência, decretação de sigilo se o caso, junto ao Juízo competente, o que não ocorreu no âmbito da ação penal n. 0001821-22.2018.8.07.0007.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)).

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

RENATO MAGALHÃES MARQUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATO MAGALHÃES MARQUES

08/01/2021 16:37:25

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 77677209



21010816372542000000732

IMPRIMIR

GERAR PDF